

Zimbra

divanilda.guedes@arser.maceio.al.gov.br

**Re: Pedidos de Esclarecimentos ao PE 68/2022 - Equipamentos de Informática I**

**De :** Gerencia Planejamento  
<gerencia.planejamento@arser.maceio.al.gov.br>

Seg, 09 de mai de 2022 13:19

📎 2 anexos

**Assunto :** Re: Pedidos de Esclarecimentos ao PE 68/2022 - Equipamentos de Informática I

**Para :** Divanilda Guedes  
<divanilda.guedes@arser.maceio.al.gov.br>

Boa tarde, segue em anexo resposta ao esclarecimento enviado.



**De:** "Divanilda Guedes" <divanilda.guedes@arser.maceio.al.gov.br>

**Para:** "Gerencia Planejamento" <gerencia.planejamento@arser.maceio.al.gov.br>

**Enviadas:** Quinta-feira, 5 de maio de 2022 12:05:42

**Assunto:** Pedidos de Esclarecimentos ao PE 68/2022 - Equipamentos de Informática I

Bom dia,

Segue Pedido de Esclarecimentos ao PE 68/2022 - Equipamentos de Informática I, solicitados pelas empresas interessadas no certame ACOMPANY SYSTEM e MICROTÉCNICA INFORMÁTICA. Informamos que a sessão está marcada para o dia 11/05 às 9 horas, devendo dessa forma a Gerência observar os prazos de pronunciamento previstos no item 7.1 e 7.2 do Edital.

Atenciosamente,



**Divanilda Guedes de Farias**  
PREGOEIRA  
(82) 3315-3713 / 3714 / 3715/5108



**PLANEJAMENTO.png**  
52 KB

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO\_ACOMPANY SYSTEM e**

**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA.docx**  
34 KB

---

## RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS

Em resposta aos esclarecimentos solicitados pelas empresas **ACOMPANY SYSTEM e MICROTÉCNICA INFORMÁTICA** em relação ao **Edital Pregão Eletrônico nº 068/2022**, cujo objeto é o Registro de Preços para **Aquisição de Equipamentos de Informática I**, passamos aos seguintes esclarecimentos:

Em atendimento ao pedido de esclarecimento apresentado pelas Empresas, informamos que as aludidas interpelações foram analisadas, e acerca delas formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

Deste modo, é importante demonstrar que há, de modo incontroverso, positivado a informação acerca da hierarquia do instrumento convocatório, deverá prevalecer, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a descrição do referido edital aos **itens 02 e 06**, a fim de sanar toda divergência a respeito de obscuridade, contradição ou omissão do objeto que será contratado. Como também para garantir tratamento isonômico para todos os interessados, consoante preconiza o ordenamento jurídico pátrio. Já o que tange ao Edital em relação aos **itens 10 e 19 - as alterações dos descritivos, 2 portas HDMI e 1 Usb, suprem a necessidade dos órgãos desta administração pública municipal.**

Nesse diapasão, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em favor da estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conseqüentemente não havendo espaço para relativização dos casos de descumprimento posto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório traz o paradigma que a Administração Pública deve seguir no que concerne às normas e condições do edital, conforme prevê o art. 3º, 41 e 43, I da Lei nº 8.666/93.

Corroborando com esse entendimento, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema conforme consta positivado no RESP 595079, ROMS 17658). Bem como no RESP 1178657, haja vista que o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital**. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264)” ( **Grifo nosso**)

Outrossim, há varias decisões que reforçam essa posição do TCU, de acordo com o acórdão a seguir transcritos:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À **INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara”. (**Grifo nosso**)

Desta forma, ficou demonstrado que não houve nem haverá lesão ao princípio da competitividade, posto que há positivado no edital as cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os interessados. Por conseguinte, ocorrendo a incidência de colisão entre princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da competitividade, sugiro, diante o caso concreto, a utilização do método da ponderação, haja vista a necessidade dos usuários dos serviços públicos pois esse não pode ser prejudicado por uma ineficiência do sistema de compras do ente federal, a fim de atender ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Destarte, é inquestionável que o ato sugerido por esta ARSER está de acordo com os Princípios que norteiam o Direito Administrativo, pois a licitação é procedimento administrativo que visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por conseguinte, deve estar de acordo com os princípios que estabelecem todo o sistema jurídico pátrio.



Logo, o licitante interessado deve cumprir todos os termos do Edital, como também todas as normas vigentes do ordenamento jurídico, visto que o ordenamento jurídico é uma unidade sistêmica, conseqüentemente o Direito não tolera antinomias no que diz respeito ao cumprimento da lei, a fim de assegurar, de modo satisfatório, o princípio da segurança jurídica as partes interessadas.

### **DAS CONSIDERAÇÕES FNAIS**

Com base em todo o exposto, não pairam dúvidas quanto à relevância de se manter todos os termos do **Edital do Pregão Eletrônico nº Pregão Eletrônico nº 068/2022** do **Processo Administrativo nº 6700.090438/2021**, haja vista que a tese ventilada é mais conveniente à Administração Pública, pois não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado pelo referido Edital, de modo que encaminhamos os presentes autos ao pregoeiro supra para que seja dada continuidade ao certame licitatório do mencionado Pregão.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.